



CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEIRAS

CÓDIGO DE ÉTICA E **DECORO PARLAMENTAR**

**MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL
2021-2022**

Presidente

Marcondes Gomes de Lima

Vice-Presidente

Raimundo Nogueira de Lima

1º Secretário

José Nilton Santos Cavalcante

2º Secretário

Dernival Alves de Lima

3º Secretário

Marcondes Xavier de Souza

LEGISLATURA 2021 – 2024

VEREADORES

Marcondes Gomes de Lima

Marcondes Xavier de Souza

Cícero Miguel do Nascimento

Maria do Socorro de Lima

Raimundo Nogueira Lima

Luiz Gerônimo do Nascimento

José Nilton Santos Cavalcante

Dernival Alves de Lima

Francisco Vanilson Souza Evangelista

Manoel Ancilon de Santana

Sebastião Vicente Neto

SUMÁRIO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
.....05

CAPÍTULO II
DAS PRERROGATIVAS DO PODER LEGISLATIVO
.....06

CAPÍTULO III
DOS DEVERES FUNDAMENTAIS
.....06

CAPÍTULO IV
DAS VEDAÇÕES
.....
.08

CAPÍTULO V
DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR
.....08

CAPÍTULO VI
DAS PENALIDADES
.....10

CAPÍTULO VII
DA COMISSÃO DE ÉTICA
.....12

CAPÍTULO VIII
DO PROCESSO DISCIPLINAR
.....14

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS
.....15

RESOLUÇÃO Nº ____/, DE ____ DE _____ DE 2022

**INSTITUI O CÓDIGO DE
ÉTICA E DECORO
PARLAMENTAR DA
CÂMARA MUNICIPAL
DE PORTEIRAS E DÁ
O U T R A S
PROVIDÊNCIAS.**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEIRAS, no uso de suas atribuições legais, em especial, aprovado por maioria absoluta, promulga a seguinte Resolução:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Porteiras/CE, é instituído na forma desta Resolução, estabelecendo os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de vereador do município de Porteiras.

§ 1º Para aplicação do presente Código de Ética e Decoro Parlamentar fica criada a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, regulamentada por esta Resolução e pelas normas pertinentes do Regimento Interno da Casa.

§ 2º Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

§ 3º As normas estabelecidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar complementam o Regimento Interno e dele passam a

fazer parte integrante.

Art. 2º As prerrogativas constitucionais, legais e regimentais são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo único. A atividade Parlamentar será norteada pelos princípios da democracia, da moralidade, da legalidade, da representatividade, da transparência, da isonomia, da boa-fé, da eficiência, da função social da atividade parlamentar e da ética.

Art. 3º Decoro é o recato no comportamento que deve respeitar o acatamento das normas morais e os princípios da decência, da honradez e da dignidade; decoro parlamentar é a postura exigida de parlamentar no exercício de seu mandato, postura esta que deverá respeitar também todos os princípios do artigo anterior.

Art. 4º No exercício do seu mandato, o vereador atenderá às prescrições das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica do Município de Porteiras, do Regimento Interno da Câmara e às contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos e às penalidades neles estabelecidos.

CAPÍTULO II

DAS PRERROGATIVAS DO PODER LEGISLATIVO

Art. 5º As imunidades, prerrogativas e franquias asseguradas pela Constituição, pelas leis e pelo Regimento Interno aos vereadores são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo.

Art. 6º As prerrogativas resultam da garantia da independência do Poder Legislativo, sendo deferidas aos vereadores em função do mandato parlamentar.

Art. 7º Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato na circunscrição do

Município de Porteiras, sendo incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 1º. Quando no uso da palavra, escrita ou falada, dentro ou fora do âmbito da Câmara Municipal, o vereador for a público fazer acusações de ilícitos praticados por qualquer agente político deverá solicitar a abertura de procedimento de investigação para apuração dos fatos, mediante provas documentais.

§ 2º. Entendem-se por provas documentais os documentos materiais palpáveis, visíveis e identificados.

Art. 8º O Vereador acusado da prática de ato que ofenda a sua honorabilidade poderá requerer ao Presidente da Câmara que mande apurar a veracidade da arguição e, provada a improcedência, imponha ao Vereador ofensor a penalidade prevista neste Código de Ética.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

Art. 9º São deveres fundamentais do Vereador, além dos constitucionais e regimentais:

I - promover a defesa do interesse público e do Município;

II - respeitar e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município, a legislação em vigor e as normas internas da Câmara Municipal;

III - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à

vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;

V - apresentar-se à Câmara Municipal durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do Plenário e das reuniões de comissão de que seja membro;

VI - examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto, sob a ótica do interesse público;

VII - tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

VIII - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

IX - respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Câmara Municipal;

X - denunciar publicamente as atitudes lesivas à afirmação da cidadania, do desperdício do dinheiro público, os privilégios injustificáveis e o corporativismo.

XI - respeitar a propriedade intelectual das proposições;

XII - contribuir para o bom andamento das sessões plenárias, fazendo uso da palavra no momento próprio, com respeito ao tempo concedido, à voz dos outros vereadores e às opiniões divergentes;

XIII - eximir-se de manipular recursos do orçamento para beneficiar regiões ou instituições de seu interesse, de forma injustificada, ou de obstruir maliciosamente, a tramitação de proposições;

XIV - recusar o patrocínio de proposições ilícitas;

XV - contribuir para a segurança no recinto da Câmara Municipal;

XVI-respeitar e fazer respeitar as diferenças, especialmente as de gênero, etnia, raça, crença religiosa, orientação sexual, convicções filosóficas, ideológica e política.

XVII- expressar suas opiniões políticas de maneira a permitir que o debate público, no parlamento ou fora dele, supere progressivamente as unilateralidades dos diferentes pontos de vista e construa, em cada momento histórico, consensos fundados em procedimentos democráticos;

XVIII- abstrair seus próprios interesses eleitorais na tomada de posições individuais como representante legítimo dos munícipes;

XIX- comparecer no dia, hora e local designados para a realização das reuniões da Câmara, oferecendo justificativa à Mesa em casos de não comparecimento;

XX- não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;

XXI- dar, nos prazos regimentais, informações, pareceres ou votos de que for incumbido, comparecendo e tomando parte nas reuniões da comissão a que pertencer;

XXII - tratar respeitosamente a Mesa e os demais membros da Câmara.

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 10. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo

quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto do art. 38 da Constituição Federal.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerado “ad nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessado em qualquer das entidades a que se refere à alínea “a” do inciso I deste artigo.

Art.11. É, também, vedado ao Vereador:

I - atribuir dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe o vereador, seu cônjuge ou parente, de um ou outro, até o segundo grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada, ou ainda, que apliquem os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias;

II- dar causa a abertura de procedimento, pela Comissão de Ética, sem fundamento ou por fato inverídico ou contra quem sabe ser inocente.

CAPÍTULO V

DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 12. Constituem faltas do Vereador contra a ética e o decoro parlamentar, no exercício de seu mandato:

I - quanto às normas de conduta nas sessões de trabalho da Câmara:

- a) utilizar-se, em seus pronunciamentos, de palavras ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo;
- b) desacatar ou praticar ofensas físicas ou morais, bem como dirigir palavras contra a honra de seus Pares, perante a Mesa Diretora, o Plenário ou as Comissões, ou a qualquer cidadão ou grupos de pessoas que assistam a sessões de trabalho da Câmara;
- c) prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos a informações ou documentos de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara, salvo os casos protegidos por lei;
- d) desrespeitar a propriedade intelectual das proposições;
- e) atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato e em decorrência do mesmo;

II - quanto ao respeito à verdade:

- a) fraudar votações;
- b) deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara ou dos Vereadores no exercício dos seus mandatos;
- c) deixar de comunicar e denunciar, da Tribuna da Câmara ou por outras formas condizentes com a lei, todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, bem como casos de inobservância deste Código, de que vier a tomar conhecimento;
- d) utilizar-se de subterfúgios para reter ou dissimular informações a que estiver legalmente obrigado, particularmente, na declaração de bens ou rendas;
- e) utilizar-se de meios de comunicação, para atingir, ilicitamente, a imagem e a honra de qualquer pessoa;
- f) omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações.

III - quanto ao respeito aos recursos públicos:

- a) deixar de zelar, com responsabilidade, pela proteção e defesa do patrimônio e dos recursos públicos;
- b) pleitear ou usufruir favorecimentos ou vantagens pessoais ou eleitorais ilícitos, com recursos públicos, na forma orçamentária ou financeira;
- c) contribuir para criar ou ordenar aplicação indevida de recursos públicos;
- d) deixar de apresentar relatório de viagem que empreender a serviço da Câmara e às expensas da mesma;

IV - quanto ao uso do poder inerente ao mandato:

- a) obter favorecimento ou protecionismo na contratação de quaisquer serviços e obras com a Administração Pública por pessoas, empresas ou grupos econômicos;
- b) influenciar decisões do Executivo, da Administração da Câmara ou de outros setores da Administração Pública, para obter vantagens ilícitas ou imorais para si mesmo ou para pessoas de seu relacionamento pessoal ou político;
- c) condicionar sua tomada de posição ou seu voto, nas decisões da Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão;
- d) indicar e solicitar à Administração da Câmara a contratação, para cargo em comissão ou função de confiança, de quem não cumpra as atribuições de seu cargo ou função.
- e) celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos vereadores.
- f) usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;
- g) revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou comissão hajam resolvido devam ficar secretos;
- h) revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado,

de que tenha tido conhecimento na forma regimental;
i) o abuso de prerrogativas asseguradas a membro da Câmara.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 13. As penalidades serão aplicadas segundo a gravidade da infração cometida, observado o que determina a Lei Orgânica do Município, o Regimento Interno e os dispositivos deste Código de Ética e Decoro Parlamentar, garantida ampla defesa e o contraditório, bem como respeitado o devido processo legal.

Art. 14. As infrações éticas e ao decoro parlamentar, acarretam as seguintes penalidades, em ordem de gradação:

I – censura;

II – perda temporária do exercício do mandato, até o máximo de trinta dias;

III – perda do mandato.

Art. 15. A censura será verbal ou escrita:

§ 1º. A censura verbal será aplicada em sessão pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ao Vereador que:

I – inobservar os deveres inerentes do mandato ou os preceitos o Regimento Interno e deste Código;

II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III – perturbar a ordem nas sessões da Câmara ou nas reuniões das Comissões;

IV – deixar de observar dever contido no art. 10, quando não for o caso de aplicação de medida ou sanção mais grave.

§ 2º. Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

- I - advertência em Plenário;
- II - cassação da palavra;
- III - determinação para retirar-se do Plenário;
- IV - suspensão da Sessão, para entendimentos na sala da presidência;
- V - proposta de cassação de mandato de acordo com legislação vigente.

§ 3º - A censura escrita será imposta pela Mesa, ao Vereador que:

- I – na qualidade de detentor do uso da palavra, usar expressões atentatórias do decoro parlamentar;
- II – praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes.
- III – praticar ato que infrinja o dever contido no inciso I, do art. 12, deste Código.

Art. 16. Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

- I – reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo anterior;
- II – praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos do Regimento Interno ou deste Código;
- III – revelar conteúdo de debates ou deliberação que a Câmara ou Comissão haja resolvido, devam ficar secretas;
- IV – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenham tido conhecimento na forma regimental;
- V - praticar ato que infrinja dever contido nos incisos II ao IV art.12 deste Código;
- VI – faltar sem motivo justificado, a cinco sessões ordinárias consecutivas ou a dez intercaladas, dentro da sessão legislativa ordinária;
- VII – pela decretação de prisão judicial preventiva ou prisão em

flagrante delito.

§ 1º - Nos casos dos incisos I a V, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, assegurada ampla defesa ao infrator.

§ 2º - Na hipótese do inciso VI, a Mesa aplicará, de ofício, o máximo da penalidade, resguardado o princípio da ampla defesa.

§ 3º - Na hipótese do inciso VII a suspensão perdurará pelo tempo correspondente ao que perdurar a prisão do vereador.

Art. 17. A perda do mandato será aplicada a vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 10;

II - que rescindir nas hipóteses do artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

§ 1º - Nos casos dos incisos I a III a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto aberto de 2/3 (dois terços) mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

2º - Nos casos previstos nos incisos IV a V, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partidos Políticos representados na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º - O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá, além dos parágrafos 1º e 2º deste artigo, o estabelecido em lei

federal, na Lei Orgânica do Município, Regimento Interno e neste Código de Ética e Decoro Parlamentar.

CAPÍTULO VII

DA COMISSÃO DE ÉTICA

Art. 18. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será constituída por 03 (três) membros titulares e 01 (um) membro suplente, nomeados por Portaria do Presidente da Câmara, para o mandato de dois anos, permitida a recondução dos cargos, a critério da Presidência, observando, quanto possível, o princípio da proporcionalidade partidária e o rodízio entre partidos políticos ou blocos parlamentares não representados.

§ 1º Os Líderes Partidários submeterão à Mesa Diretora os nomes dos Vereadores que pretendem indicar para integrar a Comissão, na medida das vagas que couberem ao respectivo Partido.

§ 2º As indicações referidas no parágrafo anterior serão acompanhadas:

I - de declaração assinada pela Mesa Diretora, certificando a inexistência de quaisquer registros, nos arquivos da Câmara Municipal, referentes à prática de ato ou irregularidade capitulados no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 19. Compete à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar:

I - eleger seu Presidente;

II - zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal de vereadores;

III - processar os representados ou denunciados nos casos e termos previstos neste Código, instaurando o processo disciplinar e procedendo a todos os atos necessários à sua instrução;

IV - responder às consultas da Mesa, de comissões e de vereadores

sobre matérias de sua competência;

V - organizar e manter o Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar.

Parágrafo único. A Comissão de Ética só deliberará com a presença da maioria dos seus membros, somente sendo aprovada a matéria que obtiver a maioria dos votos dos presentes.

Art. 20. Não poderá ser membro da Comissão o Vereador:

I - submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;

II - que tenha recebido, na Legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do exercício do mandato, e da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Casa.

Parágrafo único. O recebimento de representação contra membro da Comissão por infringência dos preceitos estabelecidos por este Código, com prova inequívoca da verossimilhança da acusação, constitui causa para seu imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício por seu Presidente, devendo perdurar até decisão final sobre o caso.

Art. 21. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar observará, quanto à organização interna e ordem de seus trabalhos, as disposições regimentais relativas ao funcionamento das demais comissões permanentes.

§ 1º Os membros da Comissão deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discrição e o sigilo inerente à natureza de sua função.

§ 2º Será automaticamente desligado da Comissão o membro que não comparecer, sem justificativa, a três reuniões consecutivas ou não, e o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de seis reuniões, durante a sessão Legislativa.

§3º As reuniões do Conselho serão convocadas, pelo seu Presidente ou seu substituto, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, salvo a ocorrência de autoconvocação pela totalidade de seus membros.

CAPÍTULO VIII DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 22. Qualquer parlamentar, cidadão ou pessoa jurídica pode representar ou denunciar perante a Comissão de Ética, formalmente e mediante protocolo, pelo descumprimento, por Vereador, de preceitos estabelecidos no Regimento Interno e neste Código, mediante identificação completa do representante ou denunciante e apresentação prévia de provas.

Parágrafo único. O Conselho de Ética poderá instaurar procedimento investigatório preliminar, ao tomar conhecimento de fato que infrinja a ética ou o decoro parlamentar.

Art. 23. Antes de receber a representação, o Presidente do Conselho de Ética, no prazo de 15 (quinze) dias, ouvirá o representado, por escrito ou verbalmente, sendo reduzido a termo.

Art. 24. O representado poderá acompanhar todo o processo em seus termos, sendo-lhe facultado constituir advogado para os atos de sua defesa.

Art. 25. O Conselho de Ética escolherá, dentre seus membros, um Relator, que encaminhará cópia da representação ou denúncia ao Vereador acusado, notificando-o para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa prévia escrita e especifique provas.

§ 1º. A defesa prévia é uma faculdade do representado e sua ausência será registrada no parecer final da Comissão de Ética.

§2º Apresentada a defesa ou esgotado o prazo da defesa prévia, o Relator procederá às diligências e à instrução probatória necessária, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhando o parecer final à Mesa para ser votado em 10 (dez) dias.

Art. 26. O parecer final deverá conter o nome do representado, a disposição sucinta da representação e da defesa e a indicação dos motivos de fato e de direito, concluindo-o:

I - com proposta de medida disciplinar ou sanção, indicando os artigos aplicados;

II - pela inocência do Parlamentar, caso em que a Mesa, no prazo de 5 (cinco) dias, publicará o ato em sessão, cabendo recurso de qualquer Vereador, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a ser apreciado pelo Plenário, que deliberará, mantendo ou reformando o parecer final do Conselho de Ética, observado o disposto neste Código.

§ 1º O recurso de que trata este artigo será apresentado, por petição fundamentada, ao Presidente da Câmara que o submeterá à apreciação do Plenário na primeira sessão seguinte à data de seu protocolo.

§ 2º O recurso não suspende os efeitos da decisão recorrida, podendo, no entanto, o Presidente da Câmara dispor em contrário em caso relevante.

§ 3º Decorrido o prazo para apresentação de recurso sem interposição do mesmo, a Mesa determinará o arquivamento da representação ou denúncia.

Art. 27. A Mesa, ao receber o parecer final da Comissão de Ética, conclusivo pela sua procedência e passível de imputação de uma das penas deste Código, encaminhará, no prazo de 5 (cinco) dias, Projeto de Resolução a ser submetido à votação do Plenário, na primeira Sessão Ordinária seguinte ao término do prazo da Mesa, como primeiro item da Ordem do Dia.

Parágrafo único. Fica vedado o adiamento da votação da matéria, exigido, para sua aprovação, o quórum definido para cada sanção, nos termos definitivos neste Código.

Art. 28. Da decisão do Plenário não caberá recurso.

Art. 29. O processo disciplinar regulamentado neste Código não será interrompido pela renúncia do Vereador ao seu mandato, nem serão pela mesma, elididos as sanções eventualmente aplicáveis e seus efeitos.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 30. Excepcionalmente, a primeira Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara de Porteiras instituída, após a publicação deste Código, e seu mandato ficará estendido até o fim da legislatura que se encerra no ano de 2024.

Art. 31. A Mesa da Câmara providenciará a publicação impressa deste Código de Ética, para ampla distribuição aos Vereadores, a entidades da sociedade civil e a interessados.

Art. 32. Para se promover alteração no presente Código, os projetos de resolução seguirão as formalidades regimentais.

Art. 33. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.



Rua Princesa Isabel, 46 - Centro - Porteiras - CE CEP 63.270.00
CNPJ: 12.484.994/0001-48 Fone fax: 3557-1237
E-mail: camaraporteiros@hotmail.com